

§ 3º. Recurso de ofício de volta à instância superior e exame de toda a matéria em discussão -

§ 4º. Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto -

Artigo 24 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Batiquá, aos 23 de Dezembro de 1966.

Sebastião da Costa Fernandes  
Sebastião da Costa Camargo  
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente, e em seguida publicado por afixação no local de costume.

*Euclides*

Euclides Gomes Gonçalves  
O Secretário

Lei nº. 147, de 22 de Dezembro de 1966.

Dispõe sobre os preços dos serviços explorados diretamente pelo Município, e uso de seus bens e fornecimento de utilidades produzidas pelo Município.

A Câmara Municipal de Batiquá, aprovou e sancionou a seguinte lei:

Artigo 1º - As rendas provenientes dos serviços de natureza industrial, comercial e civil prestados pelo Município, em caráter de empresa e relativos de serem explorados por empresa privada, são, para os efeitos desta lei, considerados preços.

Artigo 2º - A fixação dos preços para os serviços que sejam monopólio do Município terá por base o custo unitário.

Artigo 3º - Quando não for possível a obtenção

12

do custo unitário, a fixação far-se-á levando-se em consideração o custo total do serviço verificado no último exercício em curso, a flutuação nos preços de aquisição dos fatores de produção do serviço e o volume de serviços prestado no exercício em curso e a prestar no exercício considerado.

8.º - O volume de serviço, para efeito do disposto neste artigo, será medido, conforme o caso, pelo número de utilidades produzidas ou fornecidas, pelo número de ligações feitas ou pela média de usuários atendidos.

9.º - O custo total, para efeito do disposto neste artigo, compreenderá custos de produção, manutenção e administração do serviço e bem assim as reservas para recuperação de equipamento e expansão de serviço.

Artigo 4.º Quando o Município não tiver o monopólio do serviço, a fixação do preço será feita com base nos preços do mercado.

Artigo 5.º - O Poder Executivo autorizado a fixar os preços dos serviços até o limite da recuperação do custo total; a fixação de preços além desse limite dependerá de lei autorizativa da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Executivo publicará anualmente uma relação dos preços fixados para os serviços.

Artigo 6.º - O sistema de preços do Município compreende os seguintes serviços, além de outros que vierem a ser prestados:

- I - de água;
- II - de esgotos;
- III - de luz e energia elétrica;

- IV. de comunicações telefônicas;
- V. de transporte coletivo urbano e interdistrital;
- VI. de cais e boças;
- VII. de matadouros;
- VIII. de mercados e entropostos;
- IX. de utilidades fabris e manufatureiras;
- X. de ensino secundário;
- XI. de assistência hospitalar.

Parágrafo Único - Os preços de fornecimento de luz e energia elétrica serão os que forem fixados pelo órgão federal competente.

Artigo 7º - O não pagamento dos débitos resultantes do fornecimento de utilidades produzidas ou do uso das das instalações mantidas pela Prefeitura, em razão da exploração direta de serviços municipalizados, acarretará, decorridos os prazos regulamentares, o corte do fornecimento ou a suspensão do uso.

Parágrafo Único - O corte do fornecimento ou a suspensão do uso de que trata este artigo é aplicável, também, nos casos de infrações outras, praticadas pelos consumidores ou usuários, previstas em posturas ou regulamentos próprios.

Artigo 8º - O despejo de ocupantes de espaços em mercados, ou de prédios e terrenos municipais, equiparar-se-á às penalidades previstas em posturas e regulamentos próprios.

Artigo 9º - As penalidades serão aplicadas, conforme o caso, apenas quanto aos pagamentos que devem ser feitos "a posteriori" e após apropriados os depósitos, cauções ou fianças feitas como garantia do consumo ou uso.

Artigo 10º - Aplicam-se aos preços, no tocante, a lançamento, cobrança, pagamento, restituição

95  
fiscalização, domicílio e obrigações acessórias dos  
usuários, dívida ativa, penalidades e processo -  
fiscal, as disposições do Código Tributário -

Artigo 11 - O órgão incumbido da administra-  
ção do serviço expedirá os regulamentos, portarias,  
circulares e avisos que se fizerem necessários à  
execução desta lei -

Artigo 12 - Esta lei entrará em vigor a partir  
de 1º de Janeiro de 1967, revogadas as disposições em  
contrário -

Prefeitura Municipal de Catiguá, em 22 de  
Dezembro de 1966 -

*Ezequiel de Castro*  
Deputado da Câmara Municipal  
Prefeito Municipal

Registrado no livro competente, e em seguida  
publicado por afixação no local de costume -

*Ezequiel*

Ezequiel Gomes Gonçalves  
O Secretário

Lei nº. 148, de 22 de Dezembro de 1966 -

Instituiu o código Tributário do  
Município de Catiguá -

A Câmara Municipal de Catiguá aprovou e  
eu sanciono a seguinte lei -

- Parte Geral -

- Título 1 -

- Dos Tributos em Geral -

- Capítulo 1 -

Do Sistema Tributário do Município

Artigo 1º - Este código dispõe sobre os fatos gerado-  
res, a incidência, as obrigações, o lançamento, a cobrança  
e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece -